



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001633/2003-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.609 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. Constatada em diligência fiscal que o pleito do contribuinte está correto, cumpre reconhecer o direito creditório demonstrado na DIPJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ, ano-calendário de 2001 - no valor original de R\$ 13.344.273,60 – bem como homologar as compensações até o limite desse crédito, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente seu pleito, requerendo sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata o presente processo declarações de compensação – Dcomp (fls. 1 a 8, 413 a 416, 589 a 593), nas quais a contribuinte acima identificada pretendeu compensar crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002, no montante de R\$ 8.812.354,68, com débitos de tributos e contribuições diversos discriminados na Tabela 1 de fls. 702 e 703.

Posteriormente, em 28/01/2003 e 20/03/2003, a empresa apresentou os pedidos de restituição (fls. 9 e 589) de saldo negativo de IRPJ remanescente do ano-calendário 2001 nos valores de R\$ 3.555.514,83 e R\$ 2.238.980,04. A partir de 04/07/2003, apresentou 12 (doze) Per/Dcomp, visando compensar o total crédito de R\$ 13.344.273,60, relativo ao saldo negativo apurado na DIPJ/2002, com débitos de tributos diversos no montante total de R\$ 3.507.453,19, relacionados na Tabela 02 - fl. 704.

Neste foram juntados por anexação, os processos nºs 10166.005486/2003-94 (fl. 412), 14033.000580/2007-47 (fl. 154) e 14033.000581/2007-91 (fl. 154), por conterem formulários e Per/Dcomp cujo crédito utilizado e os débitos compensados encontram-se em análise neste processo. Foi juntado ainda por anexação, o processo nº 10166.003537/2003-43 (fl.586), pelo mesmo motivo.

Por meio do despacho decisório de fls. 736/743, notificado à contribuinte em 21 de janeiro de 2008, a autoridade administrativa homologou parcialmente as compensações, visto que reduziu o saldo negativo do IRPJ de R\$ 13.344.273,60, para R\$ 5.420.850,43. Aludido despacho foi integralmente confirmado pela Decisão de Primeira Instância.

Da Resolução 1402-00.074

Na sessão de 1/07/2011 este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor a seguir transcrito:

“(…)

Inicialmente, em face da diferença de valores que serão verificados no decorrer deste voto, registro que a DIPJ de fls. 25 e seguintes, tempestivamente apresentada, relativa ao ano-calendário de 2001, aponta saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 13.344.273,60, assim composto:

Ficha 11A

BASE DE CALCULO IMPOSTO DE RENDA (fl. 36) 19.172.836,96

Ficha 12A

CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA (fl. 37)

01. A alíquota de 15% 2.860.410,14

03. Adicional 1.882.940,09
DEDUÇÕES
05.(-) Programa do Trabalhador 114.416,41
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte 244.476,73
14.(-) Imposto Renda Retido na Fonte por Órgão Público 13.074.558,47
16.(-) Imposto de Renda Pago por estimativa 4.654.172,22
18.(-) Imposto de Renda a Pagar-13.344.273,60

Segundo extrato de “consulta declarações IRPJ” de fl. 687, em 25/09/2007 e 23/10/2007 (fl. 295), a recorrente retificou a DIPJ de 2001, entregue em 27/06/2002, retificações estas que foram regularmente processadas, registrando na última delas, à fl. 307, os seguintes dados:

Ficha 11A
BASE DE CALCULO IMPOSTO DE RENDA (fl. 306) 19.172.836,96
Ficha 12A
CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA (fl. 307)
01. À alíquota de 15% 2.860.410,14
03. Adicional 1.882.940,09
DEDUÇÕES
05.(-) Programa do Trabalhador 114.416,41
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte 244.476,73
14.(-) Imposto Renda Retido Fonte por Órgão Público 8.286.186,82
16.(-) Imposto de Renda Pago por estimativa 9.442.543,87
18.(-) Imposto de Renda a Pagar-13.344.273,60

Pelo que se verifica do confronto da DIPJ, original e retificadora, na segunda, a parte recorrente diminuiu o IRRF por órgão público de R\$ 13.074.558,47 para R\$ 8.286.186,82 e aumentou as estimativas de R\$ 4.654.172,22 para R\$ 9.442.543,87, o que fez com que o saldo negativo permanecesse o mesmo.

No item 23 do despacho decisório de fls. 736 e seguintes, a autoridade fiscal destaca que a parte recorrente informou IRRF por órgão público no valor de R\$ 22.336.032,63. Este valor seria composto dos seguintes itens:

Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público 13.074.558,47
Imposto de Renda Pago por estimativa 9.261.474,16¹
Total 22.336.032,63
o valor de R\$ 9.261.474,16 é composto dos seguintes recolhimentos:

Tabela 05			
MÊS	IRRF por Órgão Público	IRPJ a pagar	Fls.
jan	R\$ 402.187,62	R\$ 0,00	690
fev	R\$ 392.414,85	R\$ 0,00	691
mar	R\$ 2.029.039,56	R\$ 0,00	692
abr	R\$ 1.405.858,68	R\$ 0,00	693
mai	R\$ 2.582.646,69	R\$ 0,00	694
jun	R\$ 1.916.220,38	R\$ 181.069,71	695
jul	R\$ 504.645,08	R\$ 0,00	596

ago	R\$ 28.461,30	R\$ 0,00	697
set	R\$ 0,00	R\$ 0,00	698
out	R\$ 0,00	R\$ 0,00	699
nov	R\$ 0,00	R\$ 0,00	700
dez	R\$ 0,00	R\$ 0,00	701
Total	R\$ 9.261.474,16	181.069,71	
Total Geral	R\$ 9.442.543,87		

A tabela acima transcrita, elaborada pela autoridade fiscal, à fl. 742, comprova que a contribuinte, entre valores correspondentes a estimativas e retenções por órgãos públicos antecipou do imposto devido no montante de R\$ 9.442.474,16.

Ao meu sentir, o processo permite julgamento no estado em que se encontra. No entanto, em face ao entendimento dos demais membros do colegiado, a partir de proposta feita pelo ilustre Conselheiro Antônio Praga, voto no sentido de acolher o entendimento do colegiado para converter o julgamento em diligência com base nos fundamentos expostos nos parágrafos seguintes, apontados pelo ilustre Conselheiro Antônio Praga:

“O cerne da divergência neste processo é o montante dos valores efetivamente retido na fonte pelos órgãos públicos para o qual a DATAPREV prestou serviços em 2001.

Consoante demonstrativo de fls. 826 a 844, juntado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, no qual consta cada um dos lançamentos contábeis das receitas de prestação de serviços a órgão público e respectivo valor de retenção na fonte, cuja totalização final é R\$ 17.547.660,98 (fl. 844). Todavia, a DRF somente considerou o valor de R\$ 14.412.609,46 (fl. 841), extraído das DIRF apresentada a RFB.

A contribuinte alega que o erro poderia ter ocorrido em razão de prazos de creditamento bancário, todavia isso poderia dar diferença apenas em dezembro e não no ano todo.

Partindo do princípio que o contribuinte ofereceu a tributação todo o montante da receita contabilizada, bem como deve possuir comprovantes contábeis dos valores líquidos pagos por seus clientes, eventual erro cometido no preenchimento da DIRF por essas fontes pagadoras foge à sua governabilidade. Portanto, se a contabilidade da contribuinte estiver correta e em consonância com a DIPJ, o IR-Fonte deve ser considerado, ainda que a fonte pagadora tenha deixado de recolher o imposto retido e, por consequência, informado a menor na DIRF.

Assim cumpre converter o processo em diligência para que a autoridade fiscal proceda auditoria na contabilidade da DATAPREV, visando verificar o valor do IR efetivamente retido pelas fontes pagadoras, bem como reconstituir o Saldo Negativo do IRPJ, considerando o IRPJ apurado e Declarado na DIPJ original, todas as retenções de IR-Fonte (efetivamente realizadas e comprovadas pelo contribuinte, independentemente das declarações e recolhimentos das fontes pagadoras), eventuais recolhimentos de IR por estimativa, efetivamente realizados pelo contribuinte, e eventual saldo negativo acumulado de períodos anteriores pendentes de aproveitamento.”

ISSO POSTO, seguindo entendimento do colegiado, voto no sentido converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda auditoria na contabilidade da DATAPREV, visando verificar o valor Imposto de Renda, efetivamente retido pelas fontes pagadoras, e reconstituir o Saldo Negativo do IRPJ

considerando o IRPJ apurado e Declarado na DIPJ original, todas as retenções de IR-Fonte (efetivamente realizadas e comprovadas pelo contribuinte, independentemente das declarações e recolhimentos das fontes pagadoras), eventuais recolhimentos de Imposto de Renda por estimativa, efetivamente realizados pelo contribuinte, e eventual saldo negativo acumulado de períodos anteriores pendentes de aproveitamento. Ao final dos trabalhos, o Auditor Fiscal responsável pela diligência deverá elaborar relatório consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifeste-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.” (Grifei)

A diligência fiscal resultou na juntada dos documentos de fls. 989 a 2533, apresentados pela Contribuinte em atendimento à intimação de fls. 984 a 988.

A seguir, a Fiscalização realizou auditoria na documentação, tendo elaborando a Informação Fiscal de fls. 2534 e seguintes, concluindo que cabe razão ao Recorrente.

Cientificada, a Contribuinte não mais se manifestou e o processo foi volvido ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Retorna o presente processo após cumprida a diligência solicitada por este Colegiado no intuito de auditar o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, pleiteado pela Recorrente.

Vejamos o teor da Informação Fiscal de fls. 2534-2535:

“(…)

Trata-se do resultado de diligência formulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ao apreciar recurso voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

2. O processo foi encaminhado a esta DIORT para verificar através de auditoria na contabilidade o valor do imposto de renda, efetivamente retido pelas fontes pagadoras, e reconstituir o Saldo negativo do IRPJ, considerando o IRPJ apurado e Declarado na DIPJ original, todas as retenções de IRRF (efetivamente realizadas e comprovadas pelo contribuinte, independente das declarações e recolhimentos das fontes pagadoras), eventuais recolhimentos de imposto de renda por estimativa, efetivamente realizados pelo contribuinte, e eventual saldo negativo acumulado de períodos anteriores pendentes de aproveitamento.

3. Em consulta à DIPJ original 2002 (fls. 2.494 a 2.533), verificou-se que foram declarados os seguintes valores:

DIPJ 2002	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	2.860.410,14
03.Adicional	1.882.940,09
DEDUÇÕES	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	114.416,41
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	244.476,73
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	13.074.558,47
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.654.172,22
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-13.344.273,60

4. Na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, feito através do despacho decisório às folhas 774 a 782, foram totalmente confirmados os valores referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$ 114.416,41), o Imposto de Renda Retido na Fonte (244.476,73) e o Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (R\$ 4.654.172,22). O Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público conforme se verificou no item 23 do referido despacho decisório, foi confirmado parcialmente.

5. Considerando que o ponto principal da divergência no processo é o valor efetivamente retido na fonte pelos órgãos públicos para os quais a empresa prestou serviços em 2001, a contribuinte foi intimada (fl. 984) a apresentar os documentos

que comprovem os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público relacionados na planilha anexa às folhas 379 a 397 (Anexo III), referente ao período de janeiro a dezembro de 2001.

6. Em resposta à intimação a contribuinte entregou os documentos das folhas 987 a 2.493. Os documentos entregues contém as cópias autenticadas das faturas e ordens de recebimentos relativas aos valores retidos por órgãos públicos no período de janeiro a dezembro de 2001, relacionados na tabela/planilha citada no parágrafo anterior, e os livros diário e razão referentes ao ano de 2001.

7. A planilha demonstra, mensalmente, no decorrer do ano de 2001, as retenções ocorridas de Imposto de renda (4,8%), CSLL (1%), COFINS (3%) e PASEP (0,65%) relativas aos órgãos públicos. Foram verificados que os valores das receitas e retenções discriminados nas faturas (cópias autenticadas) e as ordens de recebimentos (cópias autenticadas) apresentadas pela contribuinte conferem com os valores demonstrados na planilha (fls. 379 a 397) e foram devidamente escriturados na contabilidade apresentada.

8. Dessa forma, e tendo em vista a análise realizada nos documentos entregues, observa-se que em um primeiro momento foi considerado o valor de R\$ 14.412.609,46 referente às retenções de Imposto de renda relativas aos órgãos públicos declarados em Dirf. **Entretanto, conforme consta dos lançamentos contábeis e nas faturas apresentadas, referente aos serviços prestados, houve retenção na fonte de Imposto de Renda comprovada na escrituração no valor total de R\$ 17.547.660,98.** Considerando que no Despacho Decisório às folhas 774 a 782 já havia sido comprovada a compensação/utilização (IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA) no valor de R\$ 9.261.474,16 de IRRF por órgão público, resta um saldo comprovado no valor de R\$ 8.286.186,82.

9. Sendo assim, o imposto a pagar representativo do saldo negativo seria corretamente apresentado conforme a tabela abaixo:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	2.860.410,14
03.Adicional	1.882.940,09
DEDUÇÕES	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	114.416,41
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	244.476,73
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	8.286.186,82
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	9.442.543,87
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-13.344.273,60

10. Pelo exposto, proponho:

a) que seja dada ciência deste documento à contribuinte;

b) que reabra-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste relatório fiscal de diligência, para que a contribuinte, se for do seu interesse, apresente novas razões de defesa;

c) que encaminhe-se o presente processo ao CARF para a continuidade do julgamento do recurso apresentado.

(...)”Grifei.

Pois bem, analisei o aludido Relatório Fiscal de Diligência, em confronto com a documentação de fls. 989 a 2533, tendo concluído que se trata de um trabalho de auditoria irretocável.

Isso posto, considerando que no minucioso procedimento fiscal foram confirmados os valores informados pela contribuinte na DIPJ/2002 (ano-calendário de 2001), voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso e reconhecer o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ, ano-calendário de 2001 - no valor original de R\$ 13.344.273,60 – bem como homologar as compensações até o limite desse crédito.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva